

PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 007/2020

Referência: Projeto de Lei nº 003/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com o Centro Esportivo Gramadense.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 003/2020, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 14/02/2020, que busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com a quantia de até R\$ 68.310,00 (sessenta e oito mil, trezentos e dez reais) com o Centro Esportivo Gramadense.

Na Justificativa aduz o Executivo Municipal que o objetivo deste repasse é para custear o transporte de cerca de 250(duzentas e cinquenta) crianças e adolescentes que são incentivadas a participar de oficinas de futebol e futsal desenvolvidas pelo Projeto Gramadense do Futuro, nas dependências do Esporte Clube Independente da Serra Grande, objetivando preparação das categorias de base e participação nas competições esportivas, com o custeio do transporte aos alunos.

Reitera que o Município é parceiro do clube beneficiado há muitos anos e vem contribuindo financeiramente no desenvolvimento deste importante projeto social.

Defende ainda não se tratar o repasse das hipóteses vedadas pela lei Eleitoral, estando permitida tal proposição.

Acompanha o Plano de Trabalho, informando que a cronologia das ações deve ocorrer entre os meses de fevereiro de 2020 à janeiro de 2021, e será utilizado

100% para contratação de serviços para o transporte dos alunos, utilizando recurso repassado integralmente para este fim.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuída em quatro artigos, dentro das normas legais vigentes. Em relação à vigência da lei, avaliamos adequada a partir da publicação da lei, porquanto se tratar de matéria de pequena repercussão.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com a quantia de até R\$ 68.310,00 (sessenta e oito mil, trezentos e dez

reais) , com o Centro Esportivo Gramadense, objetivando preparação das categorias de base e participação nas competições esportivas, com o custeio do transporte aos alunos que integram o projeto social que incentiva a prática esportiva dentro do Projeto Gramadense do Futuro.

A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, XXIV, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

(...)

XII – estimular a educação e a prática desportiva;

XIII – proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município a destinação de recursos financeiros à Entidades, para o desenvolvimento de programas e projetos para estímulo da criança e

adolescente, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, art. 30, I, com igual redação disposta na Lei Orgânica, que respaldam juridicamente a proposição, observamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece a política e programas voltados à proteção da criança e adolescente, *in verbis*:

Art. 260. O Estado desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e aos jovens dependentes de entorpecentes e drogas afins;

(...)

V – execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

Na Lei Orgânica do Município, na organização de sua economia, a norma assim dispõe:

Art. 110. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar do homem, com o fim especial de produção e do desenvolvimento econômico;

(...)

IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas da mesma;

Sobre a forma de viabilizar o repasse de recursos, importante referir que a Lei 13.019/2014 manteve a possibilidade de formatação por “convênios”, as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios).

Também por convênio regem-se as relações entre as Entidades Públicas e as Entidades sem fins lucrativos da área de assistência à saúde (art. 84, parágrafo único, incisos I e II).

Nas demais situações, excetuadas as hipóteses de convênio, aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade Fiscal, através de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

No caso concreto, portanto, onde o recurso financeiro será efetuado pelo Município de Gramado do Centro Esportivo Gramadense, em regime de mútua cooperação, em qualquer situação de formatação que venha a ser construída, aplicar-se-á os requisitos exigidos pela Lei 13.019/2014.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser atingidas por uma Entidade específica, se for o caso.

Portanto, entendemos que o repasse financeiro é possível de ser realizado pelo Poder Público em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base no art, 26 da LRF, desde que cumpridos previamente o rito da Lei 13.019/2014.

Importante referir ainda que, quando se trata de um tema relevante e de suma importância como a proteção da criança e adolescente, com programas realizados no turno inverso da escola, há de se considerar o princípio constitucional do interesse público, previsto na lei nº 9.784/1999, art. 2º, assim positivado:

*“A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência” (grifei).*

Logo, partindo desta premissa, e da supremacia do interesse público na convivência com os direitos fundamentais do cidadão, não os colocando em risco, prestigiando ainda a segurança e o bem estar como direitos individuais de todos, temos que se faz necessário o reconhecimento do interesse público presente no tema proposto, que atende um anseio da sociedade na busca de programas e ações preventivas para ocupação da criança e adolescente no contraturno da escola, como prevenção ao uso de drogas, violência e formação de cidadãos, através do desenvolvimento de atividades educacionais, desportivas e culturais. Tais ações visam em medidas preventivas de proteção à sociedade, e no esforço da sociedade civil organizada em colaborar com o poder Público em ações que resguardem o interesse público.

Entretanto, como os repasses de recursos públicos a esta e outras Entidades tem sido periódicos, sendo o ultimo em favor do Centro Esportivo Gramadense datado de dezembro de 2018, no valor de até R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com execução entre os meses de janeiro a novembro de 2019, sugerimos que sejam verificadas as prestações de contas pretéritas, observando onde os recursos foram aplicados e se há evidências da efetividade de retorno à sociedade, através dos fins a que foram propostos – ações diversas em prol da sociedade.

Por fim, resta a análise deste repasse ser realizado em ano eleitoral. Nesse sentido, discorre a lei nº 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, regulando as condutas proibidas e permitidas, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Com efeito, observamos que os repasses a esta Entidade vem ocorrendo nos anos anteriores, nos mesmos moldes deste PL, não se tratando de programa novo, e sim de repasses para projeto social contínuo, que incentiva jovens e adolescentes à prática esportiva, contribuindo para a participação dos alunos em oficinas de futebol e futsal, dentro do Programa Gramadense do Futuro.

.

Desta forma, não é, a nosso juízo, a hipótese de vedação trazida pela lei eleitoral, opinando, assim, pela viabilidade jurídica do PLO 003/2020, ora em análise.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 003/2020 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e a constitucionalidade.



Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, na sequencia à Comissão de Infraestrutura, Turismo, desenvolvimento e Bem-estar Social para posterior deliberação, com emissão dos respectivos pareceres, e aos nobres *edís* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 18 de fevereiro de 2020.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402